

**PROJETO DE LEI**

DISPÕE A CRIAÇÃO DO ANEXO X NA LEI Nº 6.377/2019 E SUAS ALTERAÇÕES.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica criado o Anexo X na Lei nº 6.377, de 09 de abril de 2019, alterada pelas Leis nº 6.498, de 30 de dezembro de 2019, 6.768, de 19 de janeiro de 2022, 6.916 de 22 de março de 2022, 6.939 de 14 de junho de 2023 e 6.951, de 18 de julho de 2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO X**

**FUNÇÃO COMISSIONADA DA SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES**

**FC-SC**

<i>DENOMINAÇÃO</i>	<i>SÍMBOLO</i>	<i>VALOR EM R\$</i>
<i>função comissionada</i>	<i>FC – SC 01</i>	<i>3.500,00</i>
<i>função comissionada</i>	<i>FC – SC 02</i>	<i>3.000,00</i>
<i>função comissionada</i>	<i>FC – SC 03</i>	<i>1.700,00</i>

(AC)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2024.

**JUSTIFICATIVA**

Conforme delineado na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal cabe à Mesa Diretora do Poder Legislativo apresentar as medidas administrativas e ter a iniciativa legislativa para propor as matérias normativas que visam tratar dos temas relativos à organização interna do Poder, bem como sobre seus servidores e sua respectiva remuneração.

Vejamos os permissivos legais:

**Lei Orgânica do Município:**

*“Art. 15 A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice- Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010)*

(...)



II - *propor projetos que criem ou extingam cargos* nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

(...)

V - nos *projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista*, ressalvando o disposto no inciso II, deste artigo, desde que aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá:

“**Art. 33** A Mesa Diretora é Órgão de Direção dos Trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara.

**Art. 34** É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

a) *propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;*”

Calcada nessa autonomia gerencial a Mesa Diretora apresenta o presente projeto de lei que trata da remuneração de funções comissionadas especiais destinadas exclusivamente aos servidores efetivos do quadro permanente, vinculadas à Secretaria de Comissões Permanentes, criadas por meio de Resolução, acrescentando assim um Anexo X à lei que dispõe sobre as remunerações dos servidores efetivos e valores das funções comissionadas.

No dispositivo ora acrescentado, estão dispostos os valores relativos a cada função comissionada criada, sendo que a quantidade está definida na Resolução de sua criação sendo um 01 (uma) FC-SC 01; 01 (uma) FC-SC 02 e 05 (cinco) FC-SC 03.

A Secretaria de Comissões, que está sendo criada por Resolução concomitantemente com esta proposição, será regida por funções tituladas exclusivamente por servidores efetivos e os valores definidos estão equilibrados para serem ao mesmo tempo compatíveis com os demais cargos com demanda e responsabilidade equivalentes da Casa, além de atender especificidades inerentes e exclusivas do trabalho desenvolvido pelo setor em comento.

O projeto de lei em apreço atende o requisito previsto no **art. 37, inciso V da CF**, que reza o seguinte:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte*: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Importa salientar, ainda, que o impacto financeiro desta reconfiguração administrativa é mínimo visto que a mesma proposição que criou tais funções também extinguiu outros cargos em comissão que estavam vinculados à Coordenadoria de Comissões.





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

O projeto em tela está acompanhado do Relatório de impacto financeiro-orçamentário e da Declaração do Ordenador de Despesas, como consignado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo acima exposto os autores apresentam a matéria aos demais pares para deliberação contando com a pronta aquiescência de todos.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 9 de fevereiro de 2024

**Mesa Diretora -**

**Vereador(a)**

**Chico 2000 (Câmara Digital) - PL, Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital) - CIDADANIA, Sargento Vidal (Câmara Digital) - MDB, Adevair Cabral (Câmara Digital) - PRD, Wilson Kero Kero (Câmara Digital) - PODEMOS**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400320037003700370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

